



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.100252/2002-90
Recurso nº : 130.828
Acórdão nº : 202-16.840

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0. 16 / 02 / 02
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

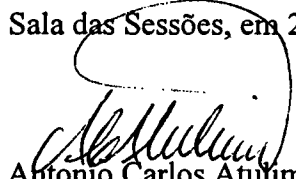
O prazo para protocolizar pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI é o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

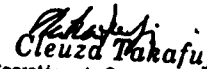
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10768.100252/2002-90
Recurso nº : 130.828
Acórdão nº : 202-16.840

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, referente ao indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, correspondente ao 2º trimestre de 1997, protocolizado em 26/12/2002, no valor total de R\$978.403,10, bem como ao Processo nº 10768.100244/2002-43, a este apensado.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Versa o presente processo sobre apreciação de pedido da interessada em epígrafe acerca de ressarcimento do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, formalizado em 26/12/2002 (fl. 01) no valor de R\$ 978.403,10, tendo como referência o 2º trimestre de 1997 (fl. 02).

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro-RJ, por meio do despacho decisório de fls. 57/67, indeferiu o pleito em questão sob os fundamentos transcritos sinteticamente a seguir:

"(...) não encontra respaldo na legislação de regência o aproveitamento de crédito do IPI nas operações que envolvam produtos 'NT', conseqüentemente, resta inadmissível a obtenção do ressarcimento do crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME neles empregados, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Ora, o pleito da empresa versa exatamente sobre o creditamento presumido de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME empregados na operação que envolve produto NT, para o qual, como provado, à exaustão, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL para deferimento.

Por fim, sobre o argumento de que o Conselho de Contribuintes já reconheceu o direito ao benefício fiscal em tela, cumpre esclarecer que, embora de inestimável valor como fonte de consulta, tais decisões não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST n.º 390/71).

(...)

Ad absurdum, mesmo que o pedido encontrasse amparo nas normas legais trazidas à colação pela interessada, o direito de pleitear o ressarcimento dos créditos apresentados já estava prescrito, visto que os períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1997 a 31/03/1997 são anteriores a 26/12/1997 e a protocolização do PEDIDO DE RESSARCIMENTO deu-se em 26/12/2002."

Cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada, por meio de representante legal, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 70/91, na qual, em síntese, apresentou argumentos resumidos conforme a transcrição abaixo:

"PRELIMINAR

(...)

É sabido que a disciplina da matéria relativa à decadência e prescrição está reservada à lei complementar, na forma do art. 146, III, alínea 'a', da Constituição Federal, que vem sendo suprida pelo Cód. Tributário Nacional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.100252/2002-90
Recurso nº : 130.828
Acórdão nº : 202-16.840

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Contudo, o Cód. Tributário Nacional em matéria de ressarcimento de créditos presumidos não prescreveu prazos para extinção ou exercício desse direito, não podendo ser exigido da Contribuinte a observância do prazo de 05 (cinco) anos, pelo que dispõem os princípios da LEGALIDADE e TIPICIDADE FECHADA.

(...)

(...) o prazo para formulação do pedido de ressarcimento de crédito presumido não se confunde com a hipótese de pagamento indevido do imposto, ou seja, difere-se das hipóteses tipificadas no art. 168, do Código Tributário Nacional (...).

O mesmo entendimento jurídico se aplica quanto ao prazo estabelecido pelo art. 1º do Decreto no. 20.910, de 06/01/1932, pois, se a matéria é reserva à legislação complementar, não poderia o citado dispositivo legal ter aplicação em matéria tributária.

(...)

(...) os créditos presumidos instituídos pela Lei no. 9.363, de 13 de dezembro de 1996 não são passíveis de decadência ou prescrição, considerando que a LEI não fixou prazo para extinção ou exercício desse direito.

Contudo, mesmo se esse entendimento fosse afastado, o direito da Contribuinte de pleitear esse benefício fiscal não foi extinto, se considerarmos por analogia os termos iniciais da contagem de prazos do art. 150, § 4º, do Cód. Tributário Nacional; aplicável aos tributos lançados por homologação como é o caso do IPI.

(...)

Assim, se aplicada a regra do art. 150, § 4º c/c art. 168, I, ambos do Cód. Tributário Nacional, o prazo para exercício do direito quanto aos créditos presumidos ocorridos no ano-calendário de 1996 somente poderia extinguir depois de transcorridos 10 (dez) anos, ou seja, ao final do ano-calendário de 2.006.

(...)

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

(...)

(...) a Contribuinte está obrigada a cumprir tão somente o disposto na lei, sabido que o nosso ordenamento jurídico consagra o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

(...)

O fundamento do Despacho Decisório é o mesmo contido no Parecer MF/SRF/COSIT DITIP no. 139/1996, contudo, data vênua, é inadmissível, porque o intérprete da lei não é atribuída competência para inovar a ordem jurídica.

Assim, nenhum ato normativo emanado do poder executivo poderá restringir o alcance da Lei nº 9.363/1996, para aplicá-la somente em relação aos produtores com status de industrializados sujeitos a uma alíquota ou isentos do IPI, se a LEI elegeu como condição ao benefício a exportação de 'MERCADORIA'.

Também não se extrai da Lei nº 9.363/1996 nenhuma restrição ao direito aos créditos de IPI presumidos na hipótese de produtores exportadores de produtos NT (não-tributados).

e

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.100252/2002-90
Recurso nº : 130.828
Acórdão nº : 202-16.840

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

(...)

(...) a Contribuinte implementa todos os requisitos previstos na LEI para usufruir desse direito ao crédito de IPI presumido, ou seja, é produtora e exportadora de mercadorias nacionais, alcançadas pela imunidade.

(...)

(...) a concessão desse benefício fiscal não está limitada aos ditames da legislação do IPI, cuja aplicação é tão somente subsidiária.

(...)

(...) o fato da MERCADORIA exportada pela Contribuinte estar classificada na TIPI como N/T (não-tributada) não a impede do exercício do direito em questão, porque a intenção da lei não foi beneficiar somente os produtos tributados pela legislação do IPI, mas, toda e qualquer mercadoria destinada ao exterior.

(...) o entendimento do Despacho Decisório diverge do entendimento jurisprudencial do Eg. Conselho de Contribuintes.

(...)

(...) o crédito presumido merece deferimento em relação a qualquer aquisição que represente custos de produção, pois, a intenção da lei foi desonerar as exportações do PIS e da COFINS- incidentes no ciclo de produção sob o efeito cumulativo.

(...)

(...) a Instrução Normativa nº 23/1997 também não poderia restringir a utilização dos créditos, na forma do seu art. 2º, § 2º, porque a norma jurídica por ato emanado do Poder Executivo.

(...)

A Contribuinte acrescenta finalmente que desde o protocolo do seu pedido até a presente data já transcorreu um longo período, portanto, se os valores dos créditos presumidos forem deferidos, devem ser seguidos da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA desde as suas ocorrências, para recompor esses valores dos efeitos da inflação.

(...)

Constata-se que o óbice à correção monetária cria uma vantagem ilícita em favor da União Federal, em desequilíbrio ao PRINCÍPIO DA IGUALDADE, considerando que a União Federal recorre à correção monetária para atualizar os seus créditos.

(...)

Assim sendo, os valores correspondentes aos créditos de IPI presumidos devem ser atualizados a partir das ocorrências, nos mesmos moldes utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento do PRINCÍPIO DA ISONOMIA."

Por tudo que expôs, propugnou pela reforma do despacho decisório recorrido, com a conseqüente procedência do seu pedido de ressarcimento."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na ementa e na decisão a seguir transcritas:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.100252/2002-90
Recurso nº : 130.828
Acórdão nº : 202-16.840

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: 1-CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

2- CRÉDITOS DO IPI. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: 1-LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

2- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda.

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, INDEFERIR a solicitação contida na manifestação de inconformidade da interessada, não lhe concedendo o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI pleiteado à fl. 02."

Intimada a conhecer da decisão em 29/06/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 29/07/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

- a) inoccorrência da prescrição ou da decadência, nos termos do art. 146, III, b, da CF/88, que transcreve;
- b) o CTN, no art. 168, tratou somente de prazo prescricional para o direito de pleitear a restituição de tributos, não tratando do prazo prescricional ou decadencial vinculado ao direito de ressarcimento de benefício fiscal, os quais possuem natureza completamente díspar das restituições;
- c) inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32, uma vez que a CF/88 não o recepcionou ao atribuir, expressamente, competência para as leis complementares tratarem, no campo tributário, de matéria prescricional/decadencial;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2008

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.100252/2002-90
Recurso nº : 130.828
Acórdão nº : 202-16.840

Cleuzal Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- d) afirma como sendo esmagadora a doutrina e a jurisprudência de que, admitindo-se como idênticas as figuras de restituição e do ressarcimento, o prazo prescricional não seria de 5 anos, mas, sim, de 10 anos;
- e) aponta erro de interpretação da decisão *a quo* ao afastar a recorrente da condição de estabelecimento industrial pelo fato de dar saída a produtos classificados como não tributados – NT – na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;
- f) aduz que não se fez previsão alguma de que o crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, não pudesse ser utilizado quando o produto comercializado ao exterior não se enquadrar no campo de incidência do referido imposto;
- g) salienta a intenção do legislador em incentivar e fomentar a exportação via anulação da carga tributária, amortizando a incidência de PIS e de Cofins incidente sobre matéria-prima e insumos aplicados no processo produtivo, que configuram custo de produção-exportação;
- h) defende a dissociação do direito de fruição do benefício fiscal do pagamento do IPI ou da condição de contribuinte do mesmo imposto, uma vez que a lei não expressou tal condição;
- i) reproduz doutrina e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes para reforçar a tese que esposa no que concerne à extrapolação do conteúdo da Lei nº 9.363/96 pelos atos normativos infralegais que a regulamentaram, restringindo onde a lei não restringiu, atingindo o direito líquido e certo à fruição do benefício fiscal;
- j) pugna pela atualização monetária dos valores a ressarcir com base no princípio da igualdade, evitando-se locupletamento sem causa por parte da União. Reproduz jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes para reforçar sua defesa.

Alfim, requer o conhecimento e o provimento do recurso voluntário, reformando o acórdão recorrido e deferindo o pedido de ressarcimento de IPI no montante pleiteado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.100252/2002-90
Recurso nº : 130.828
Acórdão nº : 202-16.840

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Por prejudicial ao mérito, deve ser enfrentada, primeiramente, a prescrição (e não decadência) do direito ao ressarcimento pretendido.

Nessa matéria, posiciono-me lado a lado com a decisão recorrida, discordando da recorrente quando defende a inexistência de previsão legal do prazo para pedir o ressarcimento do benefício fiscal.

Reproduz-se, abaixo, o teor do art. 1º do citado Decreto nº 20.910/1932, para melhor compreensão do entendimento esposado:

Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara." (negritos acrescidos)

Aduz que o Decreto nº 20.910/1932 não foi recepcionado pela Constituição Federal, em face de o art. 146 remeter para lei complementar a competência para tratar de prescrição e decadência.

Entretanto, não é este o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça que, manifestando-se exatamente sobre essa matéria, decidiu pela aplicabilidade do referido Decreto nos casos de ressarcimento de crédito presumido, conforme se confere na ementa abaixo reproduzida:

"Acórdão: Origem: STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 419241 Processo: 200200278690 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000578715; Fonte: DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:297; Relator (a): FRANCIULLI NETTO; Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte e não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.; Ementa: RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IPI - MATÉRIA PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Na hipótese de compensação dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria prima isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, não se trata de compensação de tributo

C

J



Processo nº : 10768.100252/2002-90
Recurso nº : 130.828
Acórdão nº : 202-16.840

Cleuzda Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

pago indevidamente, mas da compensação de crédito presumido do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não-cumulatividade. O v. acórdão recorrido, ao afastar a incidência do comando dos arts. 165 e 168 do CTN, por não se tratar de pagamento indevido, concluiu pela aplicabilidade da regra inserta no Decreto-Lei n. 20.910/32, sendo o prazo prescricional de cinco anos contado a partir do fato gerador. Como bem ponderou o ilustre Ministro José Delgado, trata-se de "prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei" (REsp 395.052/SC, DJU 02.09.2002). Sem razão, pois, a pretensão do contribuinte. Recurso especial do contribuinte improvido."

O período de apuração apontado refere-se ao segundo trimestre de 1997 cujo prazo prescricional, em regra, tem a contagem inicial em 30/04/1997 e a final em 30/04/2002.

In casu, o ressarcimento pretendido refere-se a aquisições efetuadas no segundo trimestre de 1997.

A Portaria MF nº 038, de 27/02/1997, dispôs no art. 4º, § 3º, que "*No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.*"

E no parágrafo seguinte, a forma de apresentar o pedido de ressarcimento:

"§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal."

A obrigação acessória relativa ao ressarcimento em moeda corrente está prevista no art. 6º da mesma Portaria:

"Art. 6º A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores, em que deverá constar:"

O pedido, apresentado em 26/12/2002, referente ao segundo trimestre de 1997, por via de consequência, encontra-se integralmente prescrito, mirado o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao dispor que "*As dívidas passivas da União (...) prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara.*"

Única divergência que aqui registro com a decisão recorrida é de natureza doutrinária, relativa ao instituto aplicável aos créditos exigíveis da União. Entendo que, não dependendo de ser constituído para gerar efeitos jurídicos, a dívida da União decorrente do direito de gozo de benefício fiscal estabelecido em lei pode ser exercido nos prazos delimitados pelas normas constantes do ordenamento jurídico e a ele inerentes.

Trata-se de direito de agir, ou seja, de exigir uma prestação, representada pelo crédito presumido do IPI, primeiro pela observância de obrigação acessória estabelecida na legislação do IPI, referente à escrituração do Livro de Apuração do IPI, modelo 8, inerente à própria essência do tributo, compensando o crédito presumido com os débitos porventura escriturados e, no excesso, acionar o órgão competente, no caso a Receita Federal, para cumprir



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.100252/2002-90
Recurso nº : 130.828
Acórdão nº : 202-16.840

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

o desiderato legal de ressarcí-lo. Ou ainda, no caso de impossibilidade de execução do procedimento antes mencionado, requer o ressarcimento do benefício em moeda corrente.

Portanto, entendo estar a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 reportando-se, corretamente, ao instituto da prescrição.

Porém, seja prescrição, seja decadência, o fato é que não existe mais para a recorrente o direito de pleitear tais valores junto ao Tesouro Nacional, por tratar-se de apuração de valores relativos ao segundo trimestre de 1997, cuja reivindicação somente foi efetuada em 26/12/2002, conforme consta do protocolo de fl. 01 e da capa do processo.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Maria Cristina R. Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA